



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.000616/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.342 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente CORDEBRÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS.
INSUMOS. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

Para fins de apuração de crédito de COFINS não-cumulativa, adota-se a interpretação intermediária quanto ao conceito de insumo, construída originalmente no CARF e objeto da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, tornando-se imperativa para o reconhecimento do direito ao crédito a análise acerca da essencialidade/relevância do item pretendido.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS.
ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO.

O desconto de crédito previsto no VI do referido art. 3º da Lei nº 10.833/2003 exige a vinculação do bem à utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: por unanimidade de votos, em reconhecer o direito creditório no que tange às despesas com (i) materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte, com exceção do tubo PAP e dos pallets; (ii) manutenção de máquinas e equipamentos; (iii) uniformes e equipamentos de segurança e proteção individual; e (iv) despesas de frete e carreto de transporte de insumos geradores de crédito (incluindo o frete na aquisição de embalagens e de peças para manutenção de máquinas e equipamentos) e, também por unanimidade de votos, manter a glosa quanto aos seguintes itens: (i) utensílios e ferramentas; (ii) equipamentos locados de pessoa jurídica; (iii) capatazia e taxa de liberação de BL nas operações de exportação; (iv) encargos de depreciação de bens não utilizados na produção e (v) tubo PAP. Por maioria de votos, acordam por reconhecer o direito creditório relativo aos pallets, vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche e, também por maioria de votos, manter as glosas no que tange às despesas com seguro no transporte da operação de venda, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora). Designado para redigir o voto vencedor quanto às despesas com seguro no transporte da operação de venda o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 404/409 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.346/359 contra o Parecer da DRF/Camaçari/BA nº 007/2011, e do Despacho Decisório DRF/CCI nº044/2011 que o aprovou, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$44.097,62, relativo ao ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa – exportação, 1º trimestre de 2004, no valor solicitado de R\$63.006,52, e homologou parcialmente a compensação declarada.

A interessada pretendeu utilizar o crédito da Cofins pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento –PER nº42536.20168.240806.1.1.095790 para compensação do IRPJ – lucro real balanço trimestral, no valor principal de R\$35.744,77, e mais juros e multa de mora, na DCOMP nº 37484.84726.280806.1.3.095572.

Consta no despacho decisório que a interessada foi intimada através da Intimação SARAC/DRF/CCI nº0488/2010 para apresentar a documentação comprobatória do crédito, tendo apresentado farta documentação, incluindo descrição do processo produtivo, balancetes, planilhas, notas fiscais, livros fiscais e contratos de câmbio. Além disso, informa, os valores informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON estão coerentes com aqueles detalhados no PER.

Após transcrever no despacho decisório os dispositivos da Lei nº10.833, de 2003, art.3º e arts.8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº404, de 12 de março de 2004, esta com efeito a partir de 01/02/2004, efetuou a análise dos bens utilizados como insumos mediante DACON apresentado, e retificador, em confronto com os documentos apresentados e descrição do processo produtivo, concluindo que nem todas as aquisições consideradas pela empresa na apuração dos créditos se enquadram na categoria de insumos aplicados, consumidos, ou outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, não gerando pois direito a apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep/Cofins, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do caput do art.8º da IN SRF nº404, de 2004.

Cientificada, a interessada irressignada apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que:

- é uma empresa industrial que tem por objeto a produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal;
- o processo produtivo, anexo 06, tem seu funcionamento através de motores elétricos, correias e grande número de eixos, engrenagens e barramentos que demandam rigorosa lubrificação diária, com elevado nível de ruído, acima do Limite de Tolerância, tornando obrigatório o fornecimento de protetores auditivos; além disso, o nível quantitativo de poeira do sisal é elevado, fazendo-se obrigatório o fornecimento de máscaras respiratórias descartáveis (Lei nº 6.514);
- com um processo produtivo em que todas as máquinas fazem movimentos rotativos, são fornecidos e indispensáveis, equipamentos de proteção individual como, botas, fardamento apropriadamente desenhado, óculos de proteção, luvas, entre outros;
- Bens utilizados como insumos -Aquisição de matéria prima - a RFB homologou os créditos relativos às aquisições de sisal beneficiado, entretanto não homologou os créditos relativos às aquisições das notas fiscais complementares, NF 1160 (10/02/2004) e 621, complementadas pelas NF 2685 e 2686, no total de R\$3.137,80, por não terem sido apresentadas, ora trazidas aos autos;
- Aquisição dos materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte - a RFB não homologou os créditos relativos às aquisições de sacos de papel, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, etiquetas, filmes para embalagem e pallets utilizados para embalar e proteger seus produtos até o destino final, alegando que os produtos se destinam apenas para movimentação, armazenagem e transporte de produtos, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo de industrialização e por serem utilizados após a conclusão do processo produtivo, aplicados no produto já acabado, em bobinas e novelos de sisal, seriam meros facilitadores de acondicionamento e transporte, não devendo, desse modo, compor a base de cálculo dos créditos a ressarcir da Cofins não-cumulativa, porém não pode prosperar tais argumentos;
- o contribuinte do PIS e da COFINS não-cumulativos, segundo as leis que os regem, tem o direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como "insumos" na fabricação de produtos destinados à venda;
- nenhuma legislação conceitua "insumos" e, tampouco, remetem à utilização subsidiária da legislação do IPI para a busca do seu conceito, a exemplo do que ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS de que trata a Lei nº 9.363/1996;
- a RFB ao "interpretar e aplicar" a legislação fiscal, editando atos normativos e as instruções necessárias à sua execução, disciplinou ilegalmente sobre "insumos" nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, porquanto extrapolou os limites de sua competência ao fixar uma interpretação restritiva a esse termo, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas incidentes sobre o faturamento, desrespeitando o art.110 do CTN;
- as referidas instruções normativas interpretam o termo "insumos" em sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no regulamento do IPI (art. 164, I), o que as torna viciadas de ilegalidade, pois o conteúdo e o alcance dos decretos e de quaisquer

outros atos normativos infralegais restringem se aos das leis em função dos quais sejam expedidos (art.99 do Código Tributário Nacional);

- não se pode afirmar simplista e categoricamente que o conceito de "insumos", para fins da legislação do PIS e da COFINS, tenha a mesma dimensão dada pela legislação do IPI, pois para este, "insumos", tem um significado técnico (sentido estrito), enquanto para aquelas contribuições (PIS e COFINS) tem um significado comum (sentido lato), se relaciona com a totalidade das receitas auferidas (faturamento) pelo contribuinte, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas, conforme descrição do custo de produção dado pelos arts.290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda;

- por unanimidade, os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Carf, publicada na revista Valor Econômico-Legislação e Tributos, edição de 06/04/2011, definiram que quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação de serviço deve gerar crédito dessas contribuições, conforme ementa que transcreve, e deste modo, deve a RFB homologar os créditos de Cofins relativos às aquisições de materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte (palletes, estrados, ripas, etiquetas, sacos de papel, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, etiquetas, filmes para embalagem, etc.);

- Manutenção de Máquinas e Equipamentos - a RFB não homologou os créditos de Cofins relativos às aquisições de disjuntor, lâmpada incandescente, óleo solúvel boreal, fusível NH, aplicador fita de embalagem, sensor capacitivo, rolamento, tarugo de polietileno, barra trefilado, fluído de corte, pilha alcalina duracell, lâmpada mista, cola cascorez, prego Gerda, máscara 3M, luva mucambo, luva de vaqueta, martelo unha Tramontina, rebite, contrato de manutenção de sua balança rodoviária, oxigênio gás, célula de carga, cadeado papaiz, faca inox peixeira, rolamento, Shell tellus, fio torcido para telefone, canaleta, bucha de nylon, tomada telefone, inserto de metal. Alega que tais produtos adquiridos não se enquadram no conceito de insumo (bens e serviços utilizados como insumo na produção e ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis, lubrificantes, partes e peças de reposição e outros bens, não incorporados ao ativo imobilizado, que sofram alterações em razão da sua ação direta sobre o bem ou produto elaborado, adquiridos de pessoa jurídica para manutenção de veículos, máquinas e equipamentos componentes do ativo imobilizado, utilizados na fabricação de bens destinados à venda), descabe tal argumento;

- a Solução de Consulta nº 90, de 18 de março de 2011, que transcreve, reafirma que as despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º II, da Lei nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

- Uniformes e Equipamentos de Segurança – a RFB não homologou os créditos de Cofins relativos às aquisições de uniforme e equipamentos de segurança. Alega que tais produtos adquiridos pela Recorrente não se enquadram na categoria de insumos aplicados, consumidos ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Alega que tais bens não se

enquadram no disposto na alínea "b", do inciso I, do caput do art. 8º, bem como no disposto na "a", do inciso I, do § 4º do citado art. 8º da IN SRF nº 404/2004, mas descabe tal argumento, pelos mesmos motivos já explanados, conforme a Solução de Consulta nº 40, de 19/Julho/2004, compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor da contribuição para a Cofins não cumulativa os valores pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País pela aquisição de equipamentos de Proteção Individual –EPI;

- Utensílios e Ferramentas - a Secretaria da Receita Federal não homologou os créditos de Cofins relativos às aquisições de broca aço rápido, adesivo fixador baixa viscosidade, adesivo super bonder, estopa para limpeza, lixa ferro aplicador de fita e alicate amper digital. Alega que tais bens adquiridos pela Recorrente não se enquadram na categoria de insumos disposta na alínea "b", do inciso I, do caput do art. 8º, bem como no disposto na "a", do inciso I, do § 4º do citado art. 8º da IN SRF nº 404/2004, descabem tais argumentos, pois, conforme explanado na manifestação relativa a itens anteriores (materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte), deve ser reconhecida a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, portanto, deve-se, então, admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos;

- Equipamentos locados de pessoa jurídica - A Secretaria da Receita Federal não homologou os créditos relativos às despesas de aluguel de veículos pagos pessoa jurídica, mas descabe tal argumento, pois deve ser reconhecida a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, portanto, deve-se, então, admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos, conforme disposto na Lei nº 10.637/2002, em seu art. 3º, IV, dispõe que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Não estando ligado necessariamente ao setor de produção.

- não existe dúvida quanto a saber se na expressão "máquinas e equipamentos" estão compreendidos os automóveis e caminhões. No dicionário, máquina significa aparelho com mecanismo que transforma ou transmite energia ou movimento. Com isso, é perfeitamente possível afirmar que automóvel e caminhão são tipos de máquina, o que possibilita à Recorrente descontar créditos de Cofins, assim, deve a Secretaria da Receita Federal homologar os créditos de Cofins relativos às despesas de aluguel de veículos pagos a pessoa jurídica;

- Frete na aquisição de embalagens e peças de manutenção - A RFB não homologou os créditos de Cofins relativos aos contratos de transporte referentes à aquisição/devolução de peças para manutenção e materiais de embalagem. Alega que somente o frete pago na aquisição de insumos gera direito a crédito e que as peças de manutenção bem como os materiais de embalagem apresentados pela recorrente não se enquadram no conceito de insumo conforme disposto na alínea "b", do inciso I, do caput do art. 8º, bem como no disposto na "a", do inciso I, do § 4º do citado art. 8º da IN SRF nº 404/2004, mas descabe tal argumento, pois o serviço de transporte obedece ao mesmo tratamento dado ao insumo. Ambos constituem base de cálculo de créditos de Cofins a descontar em favor da empresa no período em questão. A Solução de Consulta nº 63, de 12 de julho de 2010, reafirma que o valor do frete pago na aquisição de insumo pode integrar a base de cálculo do crédito previsto no art. 3º, II,

da Lei nº 10.637, de 2002, desde que a aquisição do insumo dê direito à apuração de crédito e desde que a aquisição do frete esteja sujeita à incidência da Cofins;

- Despesas de armazenamento de mercadorias e frete na operação de venda - A Secretaria da Receita Federal não homologou os créditos de Cofins relativos às despesas com capatazia (Port of Loading Handling) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (Export Documentation Fee) ou (TDL) e seguros sobre o transporte. Alega que o texto da Lei nº 10.637/2002 é claro quanto à geração de crédito, ou seja, somente gera direito ao crédito as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, mas descabe tal argumento. No processo de importação, os valores referentes a capatazia, taxa de liberação de BL e seguros sobre o transporte integram a base de cálculo para a Empresa importadora aproveitar o direito ao crédito da Cofins. Por analogia, na exportação, tais despesas também integrarão a base para aproveitamento do direito ao crédito da Cofins e assim deve a RFB homologar os créditos de Cofins relativos às despesas com capatazia, Taxa de Liberação de BL e seguros sobre o transporte;

- Encargos de depreciação de bens não utilizados na produção – a RFB não homologou os créditos de Cofins relativos aos encargos de depreciação de bens não utilizados na produção. Alega que dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, independentemente da data de aquisição, assim, glosou as despesas de depreciação em função de referir-se a encargos de depreciação de bens não utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, mas descabe tal argumento. O art. 3º, VII, da Lei nº 10.637/2002, possibilita o aproveitamento de crédito sobre encargos de depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa; e não apenas no prédio onde efetivamente é realizada a produção de bens destinados à venda ou prestados os serviços, conforme longamente explanado na manifestação relativa a item anterior deve a RFB homologar os créditos de Cofins relativos, por analogia, todos os bens do ativo imobilizado da empresa, mesmo os que não abrigam a produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços permitem à Empresa o aproveitamento de créditos de Cofins relativos aos encargos de depreciação dos referidos bens, assim deve a RFB homologar os créditos de Cofins relativos às despesas com encargos de depreciação de bens não utilizados na produção;

- por todo o exposto, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, que objetiva promover a reforma do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0044/201 e homologar os créditos postulados, promovendo sua compensação nos termos requeridos, evitando, assim, o encaminhamento do suposto débito para cobrança;

- por fim, seja declarada a improcedência do supramencionado Despacho Decisório, vez que não homologou os créditos de Cofins de direito da Impugnante, e, conseqüentemente, sejam homologados os créditos informados;

A empresa apresentou junto a sua manifestação de inconformidade as cópias: do instrumento particular de procuração, alteração contratual e consolidação do Contrato Social da empresa, intimação DRF/Camaçari e Despacho Decisório, processo produtivo e relação dos materiais utilizados, notas fiscais de entrada nº2685 e 2686, razão consolidado.

Os documentos juntados pelo contribuinte se localizam às fls. 360/400.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 403/423):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

EMBALAGEM DE TRANSPORTE

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, mas apenas depois de concluído o processo produtivo, e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados, não geram direito ao crédito

INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em resumo, além dos valores já reconhecidos no despacho decisório, a DRJ entendeu por reconhecer indevida a glosa relativa às notas fiscais complementares anexadas aos autos pelo contribuinte, cuja comprovação totalizava de R\$ 3.137,80. Este reconhecimento gerou o reconhecimento de um crédito adicional no valor de R\$ 238,47, além dos R\$ 44.097,62 indicado no despacho decisório (o valor solicitado pelo contribuinte era de R\$ 63.006,52). Quanto a todas as demais glosas, restou mantido o despacho decisório por seus próprios fundamentos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/06/2012 (vide AR às fls.429/430 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 04/07/2012 (vide fl. 445 e 472), Recurso Voluntário (fls. 431/444).

Em seu recurso, o contribuinte fez menção aos fundamentos adotados na decisão recorrida para julgar parcialmente procedente sua defesa no tocante à aquisição de matéria-prima, afirmando, quanto às glosas mantidas, que tais fundamentos são descabidos e merecem severas críticas. Em sua argumentação, repisou as alegações da sua manifestação de inconformidade no sentido da ilegalidade e abusividade da IN SRF nº 404/2004 (bem como a IN 358/2003) por inovar na ordem jurídica diante da falta de lei que defina insumo.

Em todo o resto do seu recurso, o contribuinte pontuou os fundamentos adotados na decisão recorrida para manter o entendimento da fiscalização, arguindo o descabimento de

tais fundamentos, repisando as alegações da sua manifestação de inconformidade e sendo enfático no argumento de que “deve-se, então, admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos”.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida na parte em que lhe foi desfavorável, e que seja homologada a sua compensação e evitado o encaminhamento de débito para cobrança.

À fls. 445/470, constam envelope de postagem, procuração, documentos de identificação do procurador e cópias da decisão recorrida e da respectiva intimação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, a presente contenda versa pedido de ressarcimento apresentado pelo recorrente, cumulado com pedido de compensação, em que a Recorrente pretende ter reconhecido direito creditório no valor total de R\$ 63.006,52, relativo a crédito de COFINS não cumulativa – exportação do 1º trimestre de 2004. O pleito do contribuinte foi parcialmente deferido pela DRF, a qual reconheceu o direito a crédito no importe de R\$ 44.097,62. A DRJ, por seu turno, reconheceu o direito creditório do valor adicional de R\$ 238,47. Permaneceu em discussão, portanto, a diferença de R\$ 18.670,43.

É sobre as razões que levaram à manutenção da glosa desta diferença, então, que a presente decisão irá se debruçar.

1. Do conceito de insumos para fins de creditamento de COFINS – linhas gerais

Consoante restará analisado em sucessivo, a glosa realizada pela DRF e mantida pela DRJ está relacionada, primordialmente, à interpretação do conceito de “insumos” disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Ao analisar o caso, tanto a DRF quanto a DRJ entenderam por aplicar o conceito mais restritivo de “insumos”, a teor do disposto nas normas de IPI. É o que se extrai da passagem a seguir colacionada, extraída do relatório constante da decisão recorrida, ao tratar sobre o conteúdo do despacho decisório:

Consta no despacho decisório que a interessada foi intimada através da Intimação SARAC/DRF/CCI nº0488/2010 para apresentar a documentação comprobatória do crédito, tendo apresentado farta documentação, incluindo descrição do processo produtivo, balancetes, planilhas, notas fiscais, livros fiscais e contratos de câmbio. Além disso, informa, os valores informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON estão coerentes com aqueles detalhados no PER.

Após transcrever no despacho decisório os dispositivos da Lei nº10.833, de 2003, art.3º e arts.8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº404, de 12 de março de 2004, esta com efeito a partir de 01/02/2004, efetuou a análise dos bens utilizados como insumos mediante DACON apresentado, e retificador, em confronto com os documentos apresentados e descrição do processo produtivo, **concluindo que nem todas as aquisições consideradas pela empresa na apuração dos créditos se enquadram na categoria de insumos aplicados, consumidos, ou outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, não gerando pois direito a apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep/Cofins, conforme disposto na aliena “b” do inciso I do caput do art.8º da IN SRF nº404, de 2004.** (Grifos apostos).

Ou seja, entendeu o despacho decisório, em decisão que restou confirmada pela DRJ, que, para fins de análise do conceito de “insumos”, seria necessário se perquirir acerca do atendimento ao disposto na IN SRF nº 404/2004.

Como é cediço, o conceito de “insumos” para fins de reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS é deveras polêmico, visto que admite uma certa flexibilidade, protagonizando o tema intenso debate tanto no âmbito de julgamento administrativo quanto no Judiciário.

No intuito de sanear as controvérsias sobre o tema, restou sedimentado pelo STJ por meio do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática de recurso repetitivo, as seguintes teses:

a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de

terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Importante observar, inclusive, que o entendimento da Corte Superior deverá ser necessariamente observado por este órgão de julgamento, em razão do disposto no art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Sendo assim, não há mais margem para se discutir acerca da aplicação da legislação do IPI ou mesmo do IRPJ sobre o tema, as quais traziam interpretação mais ou menos elástica para o conceito de insumo. Há de ser aplicada, portanto, a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo STJ, a qual buscou trilhar um caminho intermediário, nos moldes do que vinha sendo decidido pelo CARF até então.

Nesse contexto, não restam dúvidas que o conceito de insumos adotado tanto pela DRF quanto pela DRJ não mais se sustenta. Resta-nos, portanto, analisar as glosas realizadas sob a ótica da orientação disposta na referida decisão do STJ.

No que tange especificamente ao conceito de insumos, os parâmetros a serem adotados na análise do direito creditório do contribuinte devem levar em consideração a essencialidade/relevância para o processo produtivo ou para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pela empresa. É o que se extrai das razões de decidir constantes do voto da Ministra Regina Helena Costa e adotadas pelo Ministro Relator do referido REsp como razão de decidir, cuja passagem transcrevo abaixo:

Demarcadas tais premissas, tem-se que o **critério da essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, **constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência**.

Por sua vez, a **relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção**, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

(...).

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, **casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa.** (grifou-se)

Ou seja, fixou o STJ os parâmetros a serem adotados pelo Julgador, não afastando, contudo, a apreciação casuística que deverá ser realizada sobre o que deva ser considerado essencial ou mesmo relevante naquele caso concreto específico.

Como consequência, a NOTA SEI PGFN MF 63/18 veio tentar esclarecer o conceito de insumos nos moldes do que restara definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, tendo firmado orientação no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados na prestação do serviço ou da produção e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade destas.

A Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, por seu turno, revogou expressamente a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, adotada pela DRJ como razão de decidir.

É com base, portanto, na decisão proferida pelo STJ, conforme fundamentos acima expostos, que passo a analisar os itens que foram objeto de glosa inicialmente pelo despacho decisório, cujos termos restaram mantidos pela decisão recorrida.

1.1. Materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte

Conforme descrito acima, a RFB não homologou os créditos relativos às aquisições dos seguintes itens: sacos de papel, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, etiquetas, filmes para embalagem e pallets. Sobre este tema, assim entendeu a DRJ:

Quanto aos créditos glosados relativos às aquisições de sacos de papel, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, etiquetas, filmes para embalagem e pallets utilizados para embalar e proteger os produtos até o destino final, alega a interessada que não deve prosperar tal entendimento porque tais gastos são insumos. Além disso, em julgamento de recurso relativo a mesma matéria, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Carf, conforme ementa de acórdão publicado na revista Valor Econômico Legislação e Tributos, edição de 06/04/2011, definiu que quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação de serviço devem gerar crédito dessas contribuições.

Impõe-se registrar que resultam absolutamente improfícuos os julgados administrativos referidos pelo requerente, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do art. 100 do CTN determina que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...].

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa,

a que a lei atribua eficácia normativa; (grifouse)

Em relação às decisões judiciais, também não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988). Assim, a norma concreta representada pelo dispositivo constante de uma decisão judicial não pode ser estendida genericamente a outros casos, eis que se devem observar os limites objetivos e subjetivos do litígio.

Além disso, como já mencionado cabe às Turmas de Julgamento obedecer ao disposto no art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 341, de 2011.

Como já mencionado anteriormente, a legislação que rege a sistemática de incidência não-cumulativa da Cofins, como anteriormente transcrita, relaciona em seu art. 3º os créditos que poderão ser descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica, relativamente a bens adquiridos para revenda e bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Conforme processo descritivo da interessada anexado às fls.395/396, depois de confeccionadas as bobinas, cordas e novelos — produto final, por conseguinte —, estes seguem para seção de embalagem. Da descrição efetuada fica evidente que os materiais empregados já mencionados não tem mais nenhuma relação com o produto fabricado, servindo apenas para permitirem arrumação e amarrações entre si para que não caiam quando plastificados, e em forma de fardos são colocados sobre os pallets que são posteriormente plastificados e transportados ao destino final.

Há total diferença entre as "embalagens de transporte" e as "embalagens de apresentação".

Do conteúdo dos dispositivos transcritos anteriormente, tem-se, de forma cristalina que: o material de embalagem é considerado insumo no âmbito da legislação do PIS e da Cofins; e como insumo, só se pode ter aqueles bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Portanto, as primeiras, "embalagens de transporte" que não integram o produto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição, assim entendidos os acondicionamentos feitos em caixas, sacos, embrulhos, pellets e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional. Há que se ter como "embalagens de transporte" aquelas que se destinam apenas ao transporte dos produtos, por comportarem quantidades superiores às usualmente vendidas no varejo e não conterem indicações promocionais destinadas à valorização do produto.

E, as embalagens ou "embalagens de apresentação", como sendo aqueles bens que seguem com o produto quando de sua comercialização, conferem-lhe características, forma, são responsáveis por sua identificação e por conseguinte, "que entram em contato direto com o produto", lhes alterando a apresentação, têm função promocional e de valorização, em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, e como tais enquadram-se como insumos. Há que se ter como tal, aquela que é usualmente empregada para a venda do produto ao consumidor final e que contenha o produto em quantidades compatíveis com sua venda no varejo; e também como aquela que, apesar de conter quantidades maiores,

contenham rótulos destinados exclusivamente ao propósito de promover ou valorizar o produto.

Quanto aos demais produtos tais como etiquetas, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, filmes para embalagem, não consta na descrição do processo produtivo e tampouco na manifestação de inconformidade evidência de que tais materiais sejam empregados em outra finalidade que não a do transporte do produto final ou em quantidade compatível com a venda a varejo, e portanto, não há como trata-las como insumos do processo de produção, sendo correta a glosa aplicada.

Assim, tendo ficado constatado que os pretendidos créditos se referiam a despesas com embalagens utilizadas para o transporte das mercadorias, não assiste razão à interessada, e os referidos gastos com embalagens utilizadas no caso em discussão não podem ser acolhidas como insumos, nos termos do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e, por conseguinte, não dão direito a crédito a ser descontado do PIS e da COFINS, apurada pelo regime não-cumulativo.

Como visto acima, a DRJ decidiu com base no entendimento restritivo de que “como insumo, só se pode ter aqueles bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”.

O contribuinte, por seu turno, defende que “todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos”.

Consoante analisado no tópico anterior, o STJ sedimentou entendimento intermediário, que nem acoberta aquele constante da decisão recorrida, nem acoberta a pretensão do contribuinte. Como restou ali definido, para fins de definição do que seja insumo, não há que se exigir que o produto sofram desgaste em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (entendimento aplicado para o IPI), mas também não são todos os custos de produção e despesas operacionais que poderão ser enquadrados como tal. É necessário que reste demonstrado que tais custos e despesas sejam essenciais/relevantes para o processo produtivo da recorrente ou para atividade desenvolvida pela empresa.

No caso específico das embalagens analisadas, consta à fl. 48 a seguinte descrição:

f) Embalagem:

Cada bobina recebe um etiqueta de cartolina com o nome do produto e é envolvida por uma cinta de papel Kraft (capa), fixada por fita gomada.

As bobinas são acondicionadas duas a duas em sacos de papel Kraft, multifolhados, em caixas de papelão, ou em sacos plásticos transparente, fixadas por fita adesiva e fita de arquear, passando a constituir os fardos.

Os fardos são arrumados sobre paletes de madeira (50/60 fardos por palete) e envolvidos por filme stretch de 0,3 microns de espessura.

III) QUANTITATIVOS:

COMPONENTES	BOBINAS %	NOVELOS %
Fibra de sisal	85,00	85,00
Óleo OAF	10,00	10,00
Óleo OP-38	1,00	1,00
Prevenzal BR	3,00	3,00
Anilina	1,00	1,00

IV) QUANTITATIVOS DE EMBALAGEM – POR FARDO DE 17,7 Kg

COMPONENTES	QUANTIDADES
Etiqueta de cartolina	2,00 unidades
Cinta de papel Kraft	2,00 unidades
Fita adesiva	0,00402 Kg
Saco multifolhado	1,00 unidades
Fita plástica branca (11,0x 0,6 mm)	1,335 m
Paletes de madeira	0,020 unidades
Filme Strech 0,3 microns	0,319 Kg
Fita Gomada	0,00402 Kg

Consta, ainda, às fls. 395/396 a seguinte informação:

5. EMBALAGEM

Depois de confeccionados as bobinas, cordas e novelos seguem para a seção de embalagem onde:

Embalagem de bobinas:

1. Será colocado etiqueta nas ponta do fio no centro da bobina;
2. Será colocado a cinta presa com fita adesiva;
3. Será ensacada as bobinas, onde cada saco cabe 02 bobinas (chamado de fardo);
4. Será fechada a boca do saco com fita adesiva;
5. Será colocada fita plástica de arquear;
6. Será arrumado os fardos sobre pallets, fazendo amarrações entre si, de forma que não caia, quando for plastificado;
7. Plastificar o pallet com os fardos por completo (palletizar);

Embalagem de cordas:

1. Será plastificado cada rolo de corda individualmente;
2. Será arrumado os rolos de corda sobre pallets, fazendo amarrações entre si, de forma que não caia, quando for plastificado;

3. Plastificar o pallet com os rolos de corda por completo (palletizar);

Embalagens de Novelos:

1. Será plastificada cada novelo individualmente;

2. Será colocada em caixas:

3. Será arrumado as caixas de novelo sobre pallets, fazendo amarrações entre si, de forma que não caia, quando for plastificado;

3. Plastificar o pallet com as caixas de novelo por completo (palletizar);

Ao analisar a descrição acima, entendo que determinados itens de embalagem acima indicados (etiqueta, cinta, fita adesiva, saco, fita plástica de arquear, plástico para plastificar cada novelo ou rolo de corda individualmente), em razão das características dos produtos produzidos, findam por compor a parte final do próprio processo produtivo, visto que não há como se imaginar a comercialização de uma bobina, corda ou novelo, por exemplo, sem que esta esteja devidamente enrolada ou plastificada individualmente.

Nesse contexto, penso que esses itens de embalagem, ao contrário do que constou da decisão recorrida, não representam meras “embalagens de transporte”, mas findam por representar o que a decisão recorrida chamou de “embalagem de apresentação”, pois elas são responsáveis por tornar o produto apresentável e apto para a sua venda, de forma individualizada ou em fardos. Não há como se cogitar que um produto desta natureza seja vendido sem que esteja devidamente enrolado e embalado. Penso, portanto, que estes itens atendem ao critério de essencialidade/relevância para o processo produtivo da recorrente, bem como da atividade econômica desempenhada pela mesma.

De outro norte, quanto aos pallets e o plástico utilizado para plastificar os pallets, embora tais itens representem, de fato, “embalagens de transporte”, entendo que, ainda assim, atendem ao critério de essencialidade/relevância constante da decisão do STJ, visto que não há como se falar em comercialização dos produtos em questão sem que estes sejam devidamente transportados para o seu destino. Até porque, é certo que os pallets e embalagens são utilizados para proteger a integridade dos produtos produzidos, enquadrando-se, portando, no conceito de insumos sob a ótica da essencialidade/relevância.

Penso, portanto, que tais despesas encontram-se, de certa forma, relacionadas ao processo produtivo da recorrente, e que a sua subtração findaria por tornar simplesmente inútil a produção em si.

Nesse mesmo sentido, há diversas decisões do CARF, a exemplo das a seguir colacionadas, em que as despesas com embalagens e/ou pallets restaram admitidas para fins de creditamento de COFINS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006

CUSTOS/DESPESAS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS, EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, FERRAMENTAS E MATERIAIS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. LIMPEZA E INSPEÇÃO SANITÁRIA CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes entre estabelecimentos para transporte de produtos acabados, **com embalagens para transporte dos produtos acabados**, com ferramentas e materiais utilizados nas máquinas e equipamentos de produção/fabricação e com limpeza e inspeção sanitária **enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo**; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas. (...)

CUSTOS/DESPESAS. PALLETS, CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. **Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados na armazenagem de matérias-primas e/ ou mercadorias produzidas e destinadas à comercialização enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo**; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas. (Acórdão nº 9303-009.736 de 11/11/2019).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. **Restou caracterizada a essencialidade das** despesas de controle de pragas, fretes de aquisição de insumos tributados sob alíquota zero ou com tributação suspensa, **despesas com pallets**; e as despesas referentes ao ativo imobilizado creditadas extemporaneamente. (...) (Acórdão nº 3401-007.344 de 17/02/2020) (Grifos apostos).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011
(...) CRÉDITOS. INSUMOS. PALLETS. EMBALAGENS

Os pallets e embalagens são utilizados para proteger a integridade dos produtos, enquadrando-se no conceito de insumos. (Acórdão nº 3302-008.009 de 28/01/2020) (Grifos apostos).

Nesse contexto, penso que deverão ser revertidas as glosas no que tange aos materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte acima referidos.

O único item que, a meu ver, o contribuinte não logrou demonstrar a destinação dada é o tubo PAP (não há qualquer menção quanto ao seu uso nas peças de defesa apresentadas pelo recorrente), razão pela qual indefiro o direito creditório quanto ao mesmo. Embora este item não tenha sido listado expressamente no presente processo, entendo válido trazer esta restrição também nestes autos, tendo em vista ter a fiscalização registrado que a referência aos itens de embalagem estava sendo realizada de forma exemplificativa, somada ao fato de que este item específico constou de outro processo deste mesmo contribuinte, que também está sendo julgado nesta oportunidade (Processo nº 13502.000622/2006-22).

1.2. Manutenção de máquinas e equipamentos

Sobre este tema, assim entendeu a DRJ:

Discorda a interessada da glosa dos créditos de Cofins relativos às aquisições de disjuntor, lâmpada incandescente, óleo solúvel boreal, fusível NH, aplicador fita de embalagem, sensor capacitivo, rolamento, tarugo de polietileno, barra trefilado, fluido de corte, pilha alcalina duracell, lâmpada mista, cola cascorez, prego Gerdau, máscara 3M, luva mucambo, luva de vaqueta, martelo unha Tramontina, rebite, contrato de manutenção de sua balança rodoviária, oxigênio gás, célula de carga, cadeado papaiz, faca inox peixeira, rolamento, Shell tellus, fio torcido para telefone, canaleta, bucha de nylon, tomada telefone, inserto de metal, por entender que tais produtos adquiridos se enquadram no conceito de insumo, mencionando em seu apoio a Solução de Consulta nº 90, de 18 de março de 2011, que transcreve.

Não tem respaldo o entendimento da manifestante de que as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos listados seriam geradores de créditos da contribuição social, vindo contrariamente a esta tese a Solução de Divergência Cosit nº 14/2007.

Também não socorre à interessada o fato de tais produtos não estarem incluídos no ativo imobilizado, pois no presente caso o que releva observar, pela própria definição de insumos já citada neste voto, é que são insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas, as partes e peças de reposição empregadas em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens destinados à venda, desde que referidas partes e peças sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o serviço prestado e o bem fabricado ou produzido, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado, e, desde que, por óbvio, não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Ressalve-se que se os bens estiverem incluídos no imobilizado, que seria o caso das partes e peças adquiridas para reposição em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, cuja utilização represente acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorra sua aplicação, essas partes e peças deixariam de ser consideradas insumos e poderiam gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, regulamentados, respectivamente, pelo art. 66, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 247, de 2002, e pelo art. 8º, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 404, de 2004.

Embora os itens acima reclamados representem despesa necessária à empresa, não geram crédito a descontar, uma vez que não se enquadram na definição legal de insumos passíveis de gerar crédito da Cofins, pois não se constituem em bens ou serviços diretamente aplicados no processo produtivo da empresa.

Por conclusão, devem ser mantidas as glosas efetuadas, não cabe reparo ao Despacho Decisório exarado pela unidade de origem.

Conforme se pode extrair da passagem supra transcrita, reconheceu expressamente a DRJ que os itens reclamados representam despesa necessária à empresa. Contudo, concluiu por indeferir o pleito do contribuinte sob o fundamento de que tais itens não seriam “diretamente aplicados no processo produtivo da empresa”.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente, a própria NOTA SEI PGFN MF 63/18, que orienta as balizas a serem adotadas pela fiscalização com base na decisão proferida

pelo STJ no REsp 1.221.170, já firmou expressamente que o conceito de insumos engloba tanto os bens e serviços diretamente quanto os **indiretamente** empregados na prestação do serviço ou da produção, e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade destas.

Nesse contexto, penso que os itens aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos são absolutamente necessários ao próprio processo produtivo da recorrente, enquadrando-se, portanto, no critério de essencialidade constante da decisão do STJ. Até porque, é certo que a subtração de despesas desta natureza (manutenção de máquinas e equipamentos) findaria por tornar impossível a continuidade do próprio processo industrial, inclusive em prejuízo da segurança dos funcionários que operam ditas máquinas e equipamentos. Em outras palavras, não há como se cogitar que uma indústria consiga funcionar sem que incorra em despesas relacionadas à manutenção de suas máquinas e equipamentos.

Tanto o próprio Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 assim consignou:

89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço.

Por oportuno, relevante mencionar que a decisão constante do REsp 1.221.170, o cuja interpretação restou consignada no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, vincula este Colegiado, por força do disposto no art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF.

Não é demais destacar, por fim, que não foi a questão probatória que levou ao indeferimento do pleito do Recorrente por parte da DRJ, mas sim o entendimento jurídico do que deveria ser considerado como insumo.

Diante dessas considerações, entendo que há de ser revertida a glosa realização pela fiscalização quanto a este item.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões do CARF, consoante se extrai do teor das decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

(...) CREDITOS. INSUMOS. PEÇAS E PARTES. ÓLEO, ADITIVOS E GRAXAS. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Bens utilizados para viabilizar o funcionamento do maquinário utilizado no processo produtivo, enquadram-se no conceito de insumos para fins de creditamento. (Acórdão nº 3302-008.009 de 28/01/2020) (Grifos apostos).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

(...).

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-

CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, não se enquadrando aí os de reforma de portões de acesso, pintura de muros e instalação de meiofio, bem como de eliminação de pragas, insetos e roedores, em uma indústria de equipamentos rodoviários.

BENS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO CRÉDITO.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço (Item 89 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018). (...) (Acórdão nº 9303-009.966 de 22/01/2020) (Grifos apostos).

1.3. Uniformes e equipamentos de segurança e proteção individual para os empregados que atuam na área administrativa e na linha de produção

Quanto a este tópico, assim se manifestou a DRJ:

Foram glosados os valores adquiridos correspondentes a R\$1.762,60 (Fevereiro/2004) e R\$3.020,60 (Março/2004), por não se enquadrarem na categoria de insumos, tendo sido mencionada a Solução de Divergência nº 43, da COSIT, de 07/11/2008, enquanto a interessada manifesta-se favoravelmente à Solução de Consulta nº 40, de 19 de julho de 2004.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a Solução de Divergência nº 43, de 2008, com base no disposto no §5º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata da divergência de entendimentos exarados na Solução de Consulta nº 172/2005, formulada à Superintendência da 10ª região fiscal e outra Solução de Consulta nº 16, de 2004, exarada pela DISIT da 3ª RF e 40, de 19/07/2004, pela 5ª RF.

De pronto, verifica-se que a Solução de Consulta nº 40, de 2004, não se aplica à interessada, cuja atividade é a industrialização de produtos e não a prestação de serviços.

Segundo Solução de Consulta nº 40/2004, os valores gastos na aquisição de combustíveis e lubrificantes efetivamente empregados e consumidos em veículos da própria empresa, utilizados no transporte de seus funcionários, bem como o fornecimento de fardamento, alimentação e vale-transporte aos seus funcionários envolvidos diretamente na prestação dos serviços e, bem assim, os valores gastos com equipamentos de proteção individual utilizados na prestação de serviço, enquadrariam-se como insumos para fins de apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por conseguinte, em razão de tais despesas, efetuadas com o fornecimento de alimentação, de transporte, de uniformes ou equipamentos de proteção aos empregados, adquiridos de outras pessoas jurídicas ou fornecido pela própria empresa, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da

ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.

De logo, é fácil constatar que esta decisão não se encontra em linha com o entendimento disposto na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo. Ao contrário, sobre este tema, a Ministra Regina Helena Costa foi expressa ao dispor que deverá ser considerado como relevante, enquadrando-se como insumo, o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto, integre o processo de produção em decorrência de imposição legal. É o caso clássico dos equipamentos de segurança e de proteção individual. Nesse sentido, transcrevo novamente passagem do teor do voto proferido pela referida Ministra naqueles autos:

(...) a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI)

Logo, esta glosa há de ser integralmente revertida.

Nesse mesmo sentido, inclusive, trago à colação ementa de julgado proferido por este Colegiado, em que se analisou processo deste mesmo contribuinte, e no qual se chegou à mesma conclusão quanto a este item específico ora analisado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não pode ter interpretação excessivamente restritiva, conforme a extraída da legislação do IPI, nem demasiadamente alargada, nos termos estabelecidos pela legislação do IR. Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

Dentro do critério da essencialidade, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI são considerados insumos quando utilizados pelos empregados que trabalham na linha de produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal. (Acórdão nº 3001-000.820 de 30/05/2019). (Grifos apostos).

1.4. Utensílios e ferramentas

Ao analisar este tópico, assim entendeu a DRJ:

Não assiste razão à interessada quanto ao creditamento dos valores correspondentes a aquisição de broca aço rápido, adesivo fixador baixa viscosidade, Adesivo Super Bonder, Estopa para Limpeza, Lixa Ferro, Aplicador Fita, e Alicates Amper Digital, uma vez que de fato tais bens não se enquadram ao disposto na alínea "b", do inciso I, do

caput do art. 8º, bem como ao disposto na alínea "a", do inciso I, do § 4º, do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004. Ou seja, não se enquadram no conceito de insumos aplicados, consumidos, ou nem tampouco sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.

Em que pese ter a DRJ adotado critério já ultrapassado, conforme analisado nos tópicos anteriores, penso que no presente caso deverá ser mantida a glosa realizada pela fiscalização. Isso porque, não há nos autos qualquer indicação quanto à destinação dos utensílios e ferramentas objeto de glosa, não sendo possível, portanto, se analisar se tais itens atendem ou não ao critério de essencialidade/relevância constante da decisão do STJ.

Nesse contexto, considerando que se está diante de pedido de compensação, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte, e não tendo este carreado aos autos elementos suficientes à comprovação do direito creditório pleiteado, penso que a há de ser mantida a glosa realizada.

1.5. Equipamentos locados de pessoa jurídica

Sobre este tema, assim entendeu a DRJ:

Discorda a interessada da não homologação dos créditos relativos às despesas de aluguel de veículos pagos pessoa jurídica. Em seu entender, na expressão "máquinas e equipamentos" estão compreendidos os automóveis e caminhões, sendo perfeitamente possível afirmar que automóvel e caminhão são tipos de máquina, possibilitando o desconto de créditos de Cofins relativos às despesas de aluguel de veículos pagos a pessoa jurídica. Destarte, tais despesas não se amoldam ao conceito de insumo retro exposto.

É importante ressaltar que a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da RFB, em solução de divergência nº 15, de 30 de maio de 2008, manifestou-se pela vedação ao aproveitamento de créditos relativos a despesas de aluguel de veículos para transporte de empregados e funcionários por falta de previsão legal.

Portanto, inexistente direito ao crédito em relação às despesas com aluguel de veículos, haja vista que a legislação se limita a dispor sobre despesas de aluguel de "prédios, máquinas e equipamentos", pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, previstas no art.3º, inciso IV, da Lei 10.637, de 2002 e da Lei 10.833, de 2003.

Quanto a este tópico, entendo que tampouco assiste razão à Recorrente. Isso porque, a meu ver, não há como se enquadrar automóveis e caminhões no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, destinado ao aluguel de máquinas e equipamentos.

Por outro lado, para que pudesse se enquadrar como insumo, para fins de aplicação do disposto no inciso II daquele mesmo artigo, seria imprescindível que o recorrente tivesse demonstrado nos autos que esta determinada despesa atende aos critérios de essencialidade/relevância.

Ocorre que o contribuinte não trouxe em nenhum momento nos autos qualquer esclarecimento acerca da utilização dos carros e caminhões locados.

Sendo assim, diante da inexistência de elementos nos autos aptos a se concluir que a locação dos veículos em questão atende aos critérios de essencialidade/relevância fixados pelo

STJ, somada ao fato de o ônus probatório recair sobre o Recorrente, há de ser indeferida a pretensão recursal.

1.6. Frete na aquisição de embalagens e peças de manutenção

Sobre este tema, assim entendeu a DRJ:

Discorda interessada quanto à não homologação dos créditos de Cofins relativos aos contratos de transporte referentes à aquisição/devolução de peças para manutenção e materiais de embalagem. Em seu entender não somente o frete pago na aquisição de insumos gera direito a crédito. O serviço de transporte obedece ao mesmo tratamento dado ao insumo. Ambos constituem base de cálculo de créditos de Cofins a descontar em favor da empresa no período em questão. Cita a Solução de Consulta n.º 63, de 12 de julho de 2010.

Primeiramente, cabe transcrever o disposto no art. 3.º, incisos II e IX, da Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...);

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Pode-se observar, da literalidade do inciso IX, que, de fato, somente podem ser descontados créditos relativos ao pagamento de frete, quando este for suportado pelo vendedor e quando for relacionado aos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, desde que tal despesa seja paga a pessoa jurídica domiciliada no País, segundo o inciso I, do § 2º, e o inciso II, do § 3º, todos do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcritos:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I – de mão-de-obra paga a pessoa física.

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

(...)

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

Por oportuno, cabe destacar que o referido serviço encontra-se no disposto no art. 8.º, inciso II, alínea “e”, da IN SRF nº404, de 12 de março de 2004 entre as despesas que podem ser considerados para fins do desconto previsto no já transcrito art. 3.º, inciso II, conforme abaixo explicitados:

Art. 8.º Do valor apurado na forma do art. 7.º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

II – das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

(...)

e) a armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Deste modo, não há como se admitir o frete relacionado ao transporte na aquisição de embalagens e peças de manutenção, estes, objeto da glosa em razão de não se enquadrarem como insumos, não assistindo razão à interessada, uma vez que somente o valor do frete pago a pessoa jurídica na compra de insumos a serem utilizados na produção de bens à venda ou à prestação de serviços pode ser considerado na apuração do crédito a ser descontado do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos.

Neste tópico, entendo que a conclusão disposta neste item (frete na aquisição de embalagens e peças de manutenção) deverá seguir a mesma conclusão relacionada aos itens transportados (embalagens e peças de manutenção), nos moldes do disposto nos tópicos 2.1.e 2.2 acima. Isso porque, considerando que tais despesas foram consideradas no caso concreto ora analisado essenciais/relevantes conforme critérios adotados pelo STJ no que tange ao conceito de insumo, entendo que o frete relacionado à aquisição destes itens, da mesma forma, assim deverá ser considerado, visto que o frete é uma despesa imprescindível ao recebimento daqueles insumos.

Nesse contexto, entendo que o creditamento desta despesa encontra previsão no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, sendo irrelevante para o caso o fato de o inciso IX admitir expressamente o direito ao creditamento apenas no que tange ao frete nas operações de venda.

Por oportuno, registro que, novamente, não houve discussão acerca da matéria probatória atinente a este tema, havendo consenso que as despesas glosadas estão relacionadas a contratos de transporte referentes à aquisição/devolução de peças para manutenção e materiais de embalagem. A DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte tão somente sob a argumentação de direito relativa ao enquadramento desta despesa específica no conceito de insumo.

Diante deste cenário, e em decorrência da interpretação dada pelo STJ sobre o conceito insumo, entendo que deverão ser revertidas as glosas relativas às despesas com frete na aquisição de embalagens e peças de manutenção.

É válido trazer à colação, outrossim, decisões do CARF que adotam a mesma diretriz do que aqui se dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de

que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, **deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) a aquisição de embalagens utilizadas para a preservação das características da maçã durante o transporte; (ii) custos com transportes vinculadas à compra de produtos;** (iii) frete de produtos entre matriz e filial, pois a recorrente não especificou o tipo de frete; (iv) aquisição de combustíveis e lubrificantes desde que utilizados em transporte do produto e (v) aquisição de combustíveis e lubrificantes desde que relacionados aos serviços do transporte. (...). (Acórdão nº 9303-010.120 de 11/02/2020).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PIS/COFINS. STJ. CONCEITO ABSTRATO. INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito abstrato de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002) deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo, os quais estão delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa.

PIS/COFINS. FRETE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

A essencialidade do serviço de frete na aquisição de insumo existe em face da essencialidade do próprio bem transportado. O serviço de transporte do insumo até o estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo de interesse. Embora anteceda o processo produtivo da adquirente, trata-se de serviço essencial a ele. A subtração desse serviço privaria o processo produtivo do próprio bem essencial (insumo) transportado.

Se o frete aplicado na aquisição de insumos pode ser também considerado essencial ao processo produtivo da recorrente, cabível é o creditamento das contribuições em face de tais serviços, independentemente do efetivo direito de creditamento relativo aos insumos transportados. (...)

PIS/COFINS. TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS. MATÉRIAS-PRIMAS. EMBALAGENS. EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO. FRETE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

São passíveis de creditamento das contribuições de PIS/Cofins os dispêndios relativos aos serviços de frete que são aplicados no processo produtivo da empresa, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002. Os serviços de transferência de matérias-primas, embalagens e equipamentos de produção entre filiais são essenciais ao processo produtivo quando este esteja distribuído nos vários estabelecimentos da empresa.

Recurso Voluntário provido em parte (Acórdão nº 3402-007.189 de 17/12/2019).

Sendo assim, da mesma forma do já analisado nos tópicos anteriores, penso que deverá ser revertida a glosa também no que tange a tais despesas, visto que, uma vez reconhecido que, ao contrário do que constou da decisão recorrida, as despesas com materiais de

embalagem e peças de manutenção se enquadram no conceito de insumo fixado pelo STJ em decisão que vincula este Colegiado, as despesas relacionados a estes itens também deverão dar direito ao creditamento, pois são despesas imprescindíveis ao efetivo recebimento dos itens adquiridos.

Nesse sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

(...) PIS/COFINS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. VINCULADOS AOS INSUMOS IMPORTADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para que estes cheguem até estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo. A subtração do serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado. Sob essa ótica, se os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados podem ser também considerados serviços essenciais ao processo produtivo da recorrente, e não sejam qualificados como despesas gerais da empresa, **cabível é o direito de creditamento das contribuições em face de tais serviços, independentemente do direito de crédito sobre os insumos importados.** (Acórdão nº 3402-007.189 de 17/12/2019)(Grifos apostos).

Ademais, consoante se extrai da transcrição acima, é pacífico que o direito ao creditamento quanto às despesas com frete e serviços portuários na aquisição de insumos independe do direito ao crédito sobre os insumos que geraram tal despesa.

Entendo, portanto, que deverão ser revertidas as glosas analisadas no presente tópico.

1.7. Despesas de armazenamento de mercadorias e frete na operação de venda

Sobre este tema, assim entendeu a DRJ:

A Secretaria da Receita Federal não homologou os créditos de Cofins relativos às despesas com capatazia (Port of Loading Handling) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (Export Documentation Fee) ou (TDL) e seguros sobre o transporte.

Como já visto tanto a armazenagem de mercadoria quanto o frete na operação de venda, relacionados aos insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, somente geram direito ao crédito quando o ônus for suportado pelo vendedor, conforme determina o art.3º, inciso IX da Lei nº 10.833, de 2003.

Como se vê, entendeu a fiscalização por glosar o direito creditório no que tange às despesas com capatazia, Taxa de Liberação de BL e seguros sobre o transporte, visto que tais despesas não corresponderiam a frete na operação de venda. É o que se extrai também da leitura do PARECER DRF/CCI/Saort N.º 0007/2011 situado à fl. 331 dos autos:

52. Analisando-se os “Commercial Invoice”, às fls. 175 a 180, (no caso, a título exemplificativo), as notas fiscais de exportação, os documentos comprobatórios da prestação de frete e os documentos comprobatórios de pagamento, às fls. 181 a 200 e 201 a 286, conclui-se que as despesas com vendas para o exterior correspondem a R\$ 41.546,00 (Fevereiro/2004) e R\$ 180.390,13 (Março/2004). Foram glosadas as despesas relativas a Capatazia (PORT OF LOADING HANDLING) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (EXPORT DOCUMENTATION FEE) ou (TDL) e seguros sobre o transporte. *A capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, que compreende o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação, a entrega e ainda o carregamento e descarregamento de embarcações com uso de aparelhamento.* Já o *Bill of Lading (B/L)* é o Documento legal oficial que informa quem é o proprietário da carga; documento negociável para receber a carga; contrato entre o embarcador e o armador. Manifesto marítimo. O texto da Lei nº 10.833/2003 é claro quanto à geração de crédito, ou seja, somente dá direito ao crédito as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, vide abaixo:

O contribuinte, por sua vez, traz as seguintes razões recursais:

36. Observe-se que no processo de **importação**, os valores referentes a capatazia, taxa de liberação de BL e seguros sobre o transporte integram a base de cálculo para a Empresa **importadora** aproveitar o direito ao crédito da COFINS. Por analogia, na exportação, tais despesas também integrarão a base para aproveitamento do direito ao crédito da COFINS.

37. Conforme longamente explanado na manifestação relativa a item anterior (materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte), deve ser reconhecida a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, portanto, **deve-se, então, admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos.**

38. Portanto, deve a Secretaria da Receita Federal homologar os créditos de COFINS relativos às despesas com capatazia, Taxa de Liberação de BL e seguros sobre o transporte.

Neste ponto, entendo que deverá ser mantida a glosa realizada pela fiscalização no que tange às despesas portuárias relacionadas à capatazia e ao Bill of Lading. Isso porque, a meu ver, tais despesas, embora relacionadas à logística atinente à exportação da mercadoria, não se enquadram no disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, destinado às despesas com armazenagem e frete na operação de venda. Tanto que o contribuinte, em seu recurso, sequer defende este enquadramento, trazendo em suas razões recursais a alegação de que tais despesas se enquadrariam como insumos, cujo creditamento encontra previsão no inciso II daquele mesmo artigo.

Ocorre que, ao contrário do que defende o Recorrente, entendo que as despesas aqui analisadas, relacionadas à exportação do produto, não devem obter o mesmo tratamento das operações atinentes à importação de mercadorias. A meu ver, as despesas relacionadas à importação de insumos, por exemplo, são imprescindíveis ao próprio processo produtivo da recorrente, enquadrando-se, portanto, no conceito de insumos fixado pelo STJ. Já as despesas portuárias relacionadas à exportação se dão posteriormente ao fim do processo produtivo da

recorrente, razão pela qual não lhe conferem direito creditório nos moldes do que dispõe o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Sobre o tema, o CARF tem admitido o desconto de créditos relativos a despesas com frete apenas nas operações de importação, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

(...) PIS/COFINS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. VINCULADOS AOS INSUMOS IMPORTADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para que estes cheguem até estabelecimento da recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo. A subtração do serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado. Sob essa ótica, se os serviços portuários aplicados diretamente aos insumos importados podem ser também considerados serviços essenciais ao processo produtivo da recorrente, e não sejam qualificados como despesas gerais da empresa, **cabível é o direito de creditamento das contribuições em face de tais serviços, independentemente do direito de crédito sobre os insumos importados.** (Acórdão nº 3402-007.189 de 17/12/2019)(Grifos apostos).

Por outro lado, no que concerne ao seguro sobre transporte, entendo que deverá ser revertida a glosa realizada, visto que, quanto a esta última despesa, penso ser inimaginável que o frete seja contratado sem o respectivo seguro. Apresentando-se tais despesas como despesas indissociáveis, penso que a previsão disposta no referido inciso IX aproveita a ambas as despesas, tanto aquela relacionada diretamente ao frete na operação de venda quanto aquela relacionada ao seguro sobre o transporte realizado, visto que intrinsecamente relacionadas.

Nesse contexto, voto no sentido de reverter a glosa no que tange apenas às despesas com seguro sobre o transporte na operação de venda.

2. Encargos de depreciação de bens não utilizados na produção

Por fim, há de ser analisada a glosa relacionada aos encargos de depreciação de bens não utilizados na produção. Este é o único item que não possui relação com o conceito de insumos disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Sobre este tema, assim se manifestou a DRJ:

Alega a interessada que a RFB não homologou os créditos de Cofins relativos aos encargos de depreciação de bens não utilizados na produção. Em seu entender, o art. 3º, VII, da Lei nº 10.637/2002, possibilita o aproveitamento de crédito sobre encargos de depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa e não apenas no prédio onde efetivamente é realizada a produção de bens destinados à venda ou prestados os serviços.

Nas disposições da Lei nº 10.833, de 2003, consta:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

[...]

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) grifei

A regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevista no §14 do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, acima, se deu através da Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, da qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

II - 2 (dois) anos, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:

I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e

II - na hipótese de aquisição de bens usados.

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º;

II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou

III - de 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso II do § 2º do art. 1º.

§ 1º No cálculo dos créditos de que trata este artigo não podem ser computados os valores decorrentes da reavaliação de máquinas, equipamentos e edificações.

§ 2º Na data da opção de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 1º, em relação aos bens neles referidos, parcialmente depreciados, as alíquotas de que trata o caput devem ser aplicadas, conforme o caso, sobre a parcela correspondente a 1/48 ou 1/24 do seu valor residual.

Portanto, segundo as disposições supra, é possível a apuração de créditos sobre os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado, em duas hipóteses: sobre as máquinas, equipamentos e outros bens utilizados para a produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviços; sobre as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

É inegável que uma planta industrial dispõe de bens depreciáveis, mas, como bem destacou a autoridade no despacho decisório, de acordo com a sistemática descrita no art. 3º, inciso VI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e determinação do artigo 15 da mesma lei, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre a depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

Deste modo, não assiste razão à interessada quando pretende apurar créditos de Cofins relativos às despesas com encargos de depreciação de bens não utilizados na produção.

Por fim, os bens que não se integram ou não sejam consumidos no processo de fabricação do produto final, por desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas estão excluídos do direito ao crédito; assim como estão excluídos aqueles gastos que devam integrar o ativo imobilizado da empresa, por representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorrer a sua aplicação, como definido pelo art. 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/99.

Quanto às despesas ora analisadas, trago à colação, ainda, manifestação do PARECER DRF/CCI/Saort N.º 0007/2011 à fl. 328 dos autos:

46. Tendo em vista que no período de 01/02/2004 a 31/07/2004 dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, independentemente da data de aquisição (art. 3º, VI, e art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 31 da Lei nº 10.865/2004), os valores relativos R\$ 21.120,08 (Fevereiro/2004) e R\$ 21.120,08 (Março/2004) contemplam, respectivamente, R\$ 14,764,90 e R\$ 14,764,90 relativos à depreciação de bens utilizados no processo produtivo, ou seja, Gastos Gerais de Fabricação, ou ainda, custo de produção, bem como, respectivamente, R\$ 6.355,18 e R\$ 6.355,18 relativos à depreciação de bens não utilizados no processo produtivo, ou seja, Despesas Administrativas. Portanto, deverão ser glosadas as despesas de depreciação nos valores correspondentes a R\$ 6.355,18 (Fevereiro/2004) e R\$ 6.355,18 (Março/2004) em função de referir-se a encargos de depreciação de bens não utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Ou seja, não foi admitido pela fiscalização o crédito relacionado à depreciação de determinados bens incorporados ao ativo imobilizado sob o argumento de que a legislação apenas admitiria o creditamento em relação aos bens adquiridos para utilização no processo produtivo, o que não seria o caso dos bens específicos analisados.

Em sua defesa, então, o contribuinte apresenta em sua fundamentação os seguintes esclarecimentos:

75. Observe-se que o art. 30, VII, da Lei nº 10.833/2003, possibilita o aproveitamento de crédito sobre encargos de depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; e não apenas no prédio onde efetivamente é realizada a produção de bens destinados à venda ou prestados os serviços.

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

76. Assim, por analogia, todos os bens do ativo imobilizado da empresa, mesmo os que não abrigam a produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços permitem à Empresa o aproveitamento de créditos de COFINS relativos aos encargos de depreciação dos referidos bens.

Ou seja, o contribuinte traz em sua defesa o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Acaso fosse esta a hipótese sob análise, penso que assistiria razão à

Recorrente, visto que inciso admite o creditamento no caso de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, independentemente de este encontrar-se ou não vinculado ao processo produtivo da recorrente.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, não há comprovação de que as operações analisadas, de fato, se reportam a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros. Tanto que o próprio recorrente argumenta que esta fundamentação trazida em sua defesa deveria ser aplicada por “analogia”, dando a entender que se está diante de situação distinta daquela expressamente prevista no referido inciso VII.

Por outro lado, tanto o PARECER DRF/CCI/Saort N.º 0007/2011 quanto a decisão recorrida menciona que se está diante de “bens não utilizados na produção”, o que nos remete ao teor do inciso VI do referido art. 3º, o qual, como corretamente entendeu a DRJ, exige a vinculação do bem ao processo produtivo da Recorrente.

Sendo assim, entendo que há de ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

3. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito creditório no que tange às despesas com: (i) materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte; (ii) manutenção de máquinas e equipamentos; (iii) uniformes e equipamentos de segurança e proteção individual; (iv) frete na aquisição de embalagens e peças de manutenção; e (v) despesas com seguro no transporte da operação de venda. De outro norte, há de ser mantida a glosa quanto aos seguintes itens: (i) utensílios e ferramentas; (ii) equipamentos locados de pessoa jurídica; (iii) capatazia e taxa de liberação de BL nas operações de exportação; e (iv) encargos de depreciação de bens não utilizados na produção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva – Redator Designado

Considerando o bem redigido voto da ilustre Conselheira Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, ousou divergir do seu entendimento apenas no que concerne à reversão da glosa referente às despesas com seguro no transporte da operação de venda.

Destaque-se que o entendimento teórico a respeito de “Conceito de Insumo” disposto pela I. Relatora se alinha perfeitamente com o entendimento deste Redator, entretanto, houve apenas uma divergência de interpretação dada ao item objeto deste voto vencedor.

A glosa do “seguro sobre transporte” encontra-se no item **“1.7 Despesas de armazenamento de mercadorias e frete na operação de venda”** do voto vencido e que se encontra subdividido em: “Frete Exportação”; “Frete Pessoa Jurídica”; “Fretes e Carretos”; e “Despesa de Armazenagem de Mercadoria e Frete na operação de venda”.

Em relação às despesas com “Frete Exportação” as glosas foram realizadas em relação às despesas com capatazia, taxa de liberação de BL e seguros sobre o transporte. O voto vencido decidiu manter as glosas das despesas com capatazia e taxa de liberação de BL sob o fundamento de que *“embora relacionadas à logística atinente à exportação da mercadoria, não se enquadram no disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, destinado às despesas com armazenagem e frete na operação de venda”*. Isto porque, no entendimento da Relatora, *“as despesas aqui analisadas, relacionadas à exportação do produto, não devem obter o mesmo tratamento das operações atinentes à importação de mercadorias. A meu ver, as despesas relacionadas à importação de insumos, por exemplo, são imprescindíveis ao próprio processo produtivo da recorrente, enquadrando-se, portanto, no conceito de insumos fixado pelo STJ. Já as despesas portuárias relacionadas à exportação se dão posteriormente ao fim do processo produtivo da recorrente”*. Entretanto, a Relatora votou por reverter as glosas relacionadas às despesas de “seguro sobre transporte” por entender ser *“inimaginável que o frete seja contratado sem o respectivo seguro”*, não cabendo dissociar o seguro do frete (transporte na operação de venda).

Discordo da I. Relatora. Conforme bem delineado no Parecer DRF/CCI/Saort nº 007/2011 (e-fls. 329 e 330), o fundamento para a glosa das referidas despesas está literalmente estabelecido no art. 3º, IX que assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

Ou seja, não se pode deduzir que as despesas com seguro no transporte das mercadorias destinadas à venda devem ser inseridas no conceito de “frete na operação de venda”, tampouco no conceito de insumo tratado nas leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, tendo em vista que o processo produtivo já havia se encerrado. A legislação é clara no sentido de que somente o frete na operação de venda é que permite o aproveitamento de créditos da não cumulatividade das contribuições para o PIS e da COFINS, não alcançando as despesas a ele periféricas, mesmo que porventura necessárias em face das condições de mercado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário no que se refere a despesas de seguro sobre transporte inseridas na rubrica “Frete Exportação”.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

